

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 008.657/2010-6 [Aposos: TC 011.805/2011-0, TC 011.799/2011-0]

Natureza: Recurso de Revisão.

Entidade: Município de Codajás – AM.

Interessado: Abraham Lincoln Dib Bastos, ex-Prefeito Municipal (273.589.762-15).

Advogado constituído nos autos: Luciene Helena da Silva Dias (OAB/AM n.º 4.697).

SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECURSOS DOS PROGRAMAS PEJA E PNATE REPASSADOS NO EXERCÍCIO DE 2004. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE COMPROVAR A APLICAÇÃO DE PARTE DOS VALORES DESCENTRALIZADOS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, ex-prefeito do Município de Codajás – AM (peça 10, p. 1-134) contra o Acórdão 965/2011 – TCU – 2ª Câmara (peça 4, p.38-39), que apreciou Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em decorrência da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos transferidos à municipalidade por intermédio do Programa de Educação de Jovens e Adultos – PEJA, no valor de R\$ 23.755,88, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no valor de R\$ 17.668,27, durante o exercício de 2004.

2. Na oportunidade, o Tribunal julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, nos seguintes termos:

“9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e § 6º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar as presentes contas irregulares e em débito o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

9.1.1. Programa de Educação de Jovens e Adultos-Peja: R\$10.005,88 em 2/1/2004, R\$1.375,00 em 29/4/2004, R\$1.375,00 em 24/5/2004, R\$1.375,00 em 25/6/2004, R\$1.375,00 em 28/7/2004, R\$1.375,00 em 13/9/2004, R\$1.375,00 em 11/10/2004, R\$1.375,00 em 10/11/2004, R\$1.375,00 em 27/11/2004, R\$1.375,00 em 24/12/2004, R\$1.375,00 em 28/12/2004.

Valor atualizado: R\$56.421,08 em 09/08/2010;

9.1.2. Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar-Pnate: R\$1.992,89 em 28/4/2004, R\$1.992,89 em 7/6/2004, R\$1.992,89 em 25/6/2004, R\$1.992,89 em 28/7/2004, R\$1.992,89 em 13/9/2004, R\$1.992,89 em 11/10/2004, R\$1.992,89 em 10/11/2004, R\$1.992,89 em 24/12/2004, R\$1.725,15 em 28/12/2004;

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, com base no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

(...)”

3. Em sua primeira manifestação acerca do mérito do processo (peça 18), a Secretaria de Recursos – Serur, com anuência do Ministério Público (peça 21), posicionou-se pelo seu conhecimento e provimento parcial, de modo a reduzir o débito originalmente imposto ao responsável, bem assim a multa que lhe foi aplicada, conforme proposta abaixo transcrita:

“a) conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos contra o Acórdão 965/2011 – TCU – 2ª Câmara, nos termos do art. 32, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no mérito dar-lhe provimento parcial;

b) atribuir aos subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.2 do acórdão recorrido a seguinte redação:

9.1.1. Programa de Educação de Jovens e Adultos-Peja: **R\$7.844,89 em 2/1/2004**, R\$1.375,00 em 29/4/2004, R\$1.375,00 em 24/5/2004, R\$1.375,00 em 25/6/2004, R\$1.375,00 em 13/9/2004, R\$1.375,00 em 11/10/2004, R\$1.375,00 em 10/11/2004, R\$1.375,00 em 27/11/2004, R\$1.375,00 em 24/12/2004, R\$1.375,00 em 28/12/2004.

9.1.2. Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar-Pnate: **R\$416,93 em 10/11/2004**, R\$1.992,89 em 24/12/2004 e R\$ 1.725,15 em 28/12/2004;

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, com base no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, multa no valor de R\$ [a ser fixado pelo relator], fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

c) manter inalterados os demais itens do acórdão recorrido.

d) remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas e aos demais interessados.”

4. No entanto, em face da informação do interessado de que havia encaminhado ao FNDE, a título de prestação de contas, documentação relativa à aplicação dos recursos dos programas PNATE e PEJA, determinei, por meio do Despacho constante da peça 22 do processo, a realização de diligência à referida entidade com vistas a esclarecer se havia sido procedida alguma análise quanto à referida documentação e que, porventura, pudesse influenciar no julgamento do presente recurso.

5. Em cumprimento à referida decisão, a unidade especializada realizou a diligência mencionada (peça 23), cujo exame da resposta e elementos encaminhados foram objeto de análise na

instrução conclusiva constante da peça 26, consolidando as conclusões de sua manifestação anterior. Reproduzo, a seguir, o excerto dessa análise final da lavra do Auditor Federal Wagner César Vieira:

“4. O Reexame do presente recurso, em face da diligência determinada pelo relator, que resultou no envio da documentação encaminhada a título de prestação de contas (peça 25, p. 3-68) mediante Ofício n.º 151/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 28/8/2012 (peça 25, p. 1-2), em atenção ao Ofício 223/2012-TCU/SERUR, de 22/8/2012 (peça 23) concluiu pela modificação da proposta de mérito anteriormente firmada no primeiro Exame (peça 18, p. 5), transcrita acima.

5. O objetivo, por conseguinte, deste Exame complementar é retificar o Exame anterior, consolidando-o e nele incorporando a análise da diligência indicada no item supra.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

6. A presente TCE foi instaurada ante a ausência de manifestação do responsável em relação à notificação expedida em 5/5/2005 pelo FNDE (peça 1, p. 23), cobrando a apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos, a qual foi encaminhada à Secretaria Federal de Controle Interno – SFC, da Controladoria-Geral da União, que certificou a irregularidade das contas.

7. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi regularmente citado, pediu prorrogação de prazo, porém permaneceu revel.

8. Desse modo, subsistiram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos para atender às despesas com ações do Programa de Educação de Jovens e Adultos – PEJA e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – Pnate, em 2004, no município de Codajás – AM.

9. Desse modo, esta Corte prolatou o Acórdão 965/2011 – TCU – 2ª Câmara, mediante o qual foi deliberado, em síntese:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e § 6º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar as presentes contas irregulares e em débito o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

9.1.1. Programa de Educação de Jovens e Adultos-Peja: R\$10.005,88 em 2/1/2004, R\$1.375,00 em 29/4/2004, R\$1.375,00 em 24/5/2004, R\$1.375,00 em 25/6/2004, R\$1.375,00 em 28/7/2004, R\$1.375,00 em 13/9/2004, R\$1.375,00 em 11/10/2004, R\$1.375,00 em 10/11/2004, R\$1.375,00 em 27/11/2004, R\$1.375,00 em 24/12/2004, R\$1.375,00 em 28/12/2004.

Valor atualizado: R\$56.421,08 em 09/08/2010;

9.1.2. Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar-Pnate: R\$1.992,89 em 28/4/2004, R\$1.992,89 em 7/6/2004, R\$1.992,89 em 25/6/2004, R\$1.992,89 em 28/7/2004, R\$1.992,89 em 13/9/2004, R\$1.992,89 em 11/10/2004, R\$1.992,89 em 10/11/2004, R\$1.992,89 em 24/12/2004, R\$1.725,15 em 28/12/2004;

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, com base no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, caso requerido;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificações; e

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 209, § 6º, do RITCU, remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

ADMISSIBILIDADE

10. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade realizado pela Serur, que propôs o conhecimento do recurso de revisão, com fulcro nos arts. 32, III, e 35, III, da Lei 8.443/1992 (peças 13, 14 e 15, p. 1-4 e 1, respectivamente), o qual foi admitido pelo Exmº. Sr. Ministro-Relator José Jorge, nos termos do Despacho exarado à peça 17.

MÉRITO

Argumentos

11. Diz que somente tomou ciência das irregularidades apontadas por esta Corte de Contas por ocasião de sua citação para apresentar alegações de defesa. Afirma que somente neste ano conseguiu obter os documentos necessários para formalizar a Prestação de Contas referente aos convênios mencionados. Ressalta que o fracasso na obtenção dos documentos deu-se pelo fato de não estar mais à frente do Poder Executivo de Codajás/AM, sendo o atual gestor seu adversário político. Informa que encaminhou a Prestação de Contas por meio dos Correios, mediante carta simples, no prazo determinado. Acredita, entretanto, que os documentos foram extraviados. Aduz que ao deixar o cargo de Chefe do Poder Executivo estava convicto da inexistência de pendência com relação aos referidos programas. Assevera que o fato de não ter comprovado anteriormente o encaminhamento da Prestação de Contas não significa que tenha se omitido do dever de prestar contas, ou até mesmo causado algum prejuízo ao Erário (peça 10, p. 5-8).

Análise

12. O prefeito é o responsável pela administração dos recursos públicos federais repassados à municipalidade, cabendo a ele prestar contas e arcar com os possíveis prejuízos ao Erário advindos da sua gestão.

13. Esse entendimento é decorrência do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, *in verbis*:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

14. Ademais, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 preceitua que “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá que justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”. Na mesma linha o art. 39 de Decreto 93.872/1986 disciplina que “Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos”.

15. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica nesse sentido, conforme os seguintes precedentes: Acórdãos 1.028/2008–Plenário, 630/2005–1ª Câmara e 752/2007–2ª Câmara.

16. As dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração municipal, devem, por

meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. Não cabe ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa nos Acórdãos 21/2002-1ª Câmara, 115/2007-2ª Câmara e 1.322/2007–Plenário.

17. Ademais, ao receber os recursos, o recorrente tinha ciência de que precisaria prestar contas, razão pela qual deveria ter se precavido. Nesse sentido, poderia ter mantido a documentação pertinente para tanto em seu poder ou ter prestado as contas até a data em que esteve à frente da municipalidade.

18. Além disso, o recorrente não demonstrou zelo no suposto envio da prestação de contas ao órgão competente. Tratando-se de atribuição constitucional, sob pena de responsabilização, não é admissível que tenha encaminhado os documentos pertinentes, mediante Correios, porém, em carta simples, a qual não se presta a comprovar que se desincumbiu de mister tão elevado.

19. Desse modo, considerando que o gestor era o responsável pela administração dos recursos, deve, portanto, arcar com os prejuízos ao Erário advindos de sua gestão, razão pela qual não há como acolher seu pleito.

Argumentos

20. Alega que há superveniência de documentos novos, os quais já foram protocolados junto ao FNDE, cuja análise comprovará que utilizou os recursos de cada programa dentro das especificações do respectivo plano de trabalho, inexistindo irregularidades a serem questionadas. Pontua que os objetivos de cada programa foram alcançados em prol da população do Município de Codajás/AM. Pondera que não existe nos autos comprovação de que tenha havido dano ao Erário, enriquecimento ilícito, desfalque ou desvio de recursos públicos, não podendo “ser penalizado de forma tão rigorosa, posto que a Prestação de Contas existe, tendo sido devidamente encaminhada a essa Corte de Contas”. Ressalta, por conseguinte, ser indevida a multa aplicada. Anota que a jurisprudência desta Corte prevê “a possibilidade de se abonar as multas quando subsistir justificativa que evidencie a inexistência de má-fé” (peça 10, p. 8-10).

Análise

21. Assiste parcial razão ao recorrente, conforme será explicado a seguir.

22. A RESOLUÇÃO/CD/FNDE 18, de 22/4/2004, que estabelece os critérios e as formas de transferência de recursos financeiros ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar para o ano de 2004, a despeito de permitir a reprogramação dos recursos financeiros para o exercício seguinte (art. 4º, inc. VI), tais recursos comporão a prestação de contas do respectivo exercício financeiro no qual se deu a execução. Desse modo, em face do princípio da anualidade que rege a matéria, eventuais despesas incorridas em exercícios distintos daquele objeto de análise (2004), v. g., 2003 e 2005, deverão ser computadas, exclusivamente, no âmbito das respectivas prestações de contas, ou seja, 2003 ou 2005. Essa é a inteligência do exame sistematizado da norma em apreço, in verbis:

Art. 4º A transferência de recursos financeiros, condicionada à efetiva arrecadação, será feita automaticamente, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere e sua operacionalização processar-se-á da seguinte forma:

(...)

VI - o saldo dos recursos financeiros recebidos à conta do PNATE, existente em 31 de dezembro de 2004, deverá ser reprogramado para o exercício subsequente e sua aplicação será, obrigatoriamente, em ações previstas pelo Programa;

(...)

Art. 10. O OEx elaborará e remeterá ao CACS-FUNDEF, até 28 de fevereiro do exercício subsequente, a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNATE.

(...)

Art. 12. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros, relativos ao PNATE, é de competência do FNDE, do Tribunal de Contas da União -TCU e do CACS-FUNDEF, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas.

Parágrafo Único. O FNDE realizará, nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos do Programa, por sistema de amostragem, podendo requisitar documentos e demais elementos que julgar necessários, bem assim realizar fiscalização “in loco” ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo. [grifos acrescidos].

23. Desse modo, conforme se observa da documentação juntada pelo recorrente (conciliação bancária - peça 10, p. 16-17 e extratos bancários - peça 10, p. 20 e 134), verifica-se que R\$ 15.418,27 passaram do exercício de 2004 para o de 2005. Desse modo, tais recursos e a consequente comprovação de seus gastos deverão ser analisados no bojo da prestação de contas do exercício de 2005 (e não no de 2004, conforme erroneamente constou no Exame anterior – cf. item 17, alínea a – peça 18, p. 4).

24. Assim, a documentação apresentada a título de **prestação de contas do PNATE/2005** (Comprovante de envio (4/5/2012) e recebimento pelo FNDE (22/5/2012) da prestação de contas do PNATE referente ao exercício de 2005 (peça 10, p. 11-13); Demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados (PNATE) (peça 10, p. 14-15); Conciliação bancária (PNATE) (peça 10, p. 16-17); Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social sobre a execução do PNATE, aprovando-o como “regular”, na data de 10/1/2006 (peça 10, p. 18); Conciliação de saldo bancário (peça 10, p. 19, 21, 24, 28, 31, 34, 36, 38, 41, 44, 47); Extratos bancários (peça 10, p. 20, 22, 23, 25, 26, 27, 29, 32, 39, 42, 45, 48); Extratos mensais relativos às aplicações financeiras (peça 10, p. 30, 33, 35, 37, 40, 43, 46, 49); Notas de empenho (peça 10, p. 50, 54, 58, 62, 65, 69, 73, 77, 80, 84); Recibos (peça 10, p. 53, 55, 59, 64, 66, 70, 74, 78, 81, 85); e Notas fiscais (peça 10, p. 51-52, 56-57, 60-61, 63, 67-68, 71-72, 75-76, 79, 82-83, 86-87) deverá ser objeto de análise naquele exercício e não no de 2004.

25. A documentação apresentada a título de **prestação de contas do PEJA/2004** (Comprovante de envio (4/5/2012) e recebimento pelo FNDE (22/5/2012) da prestação de contas do PEJA referente ao exercício de 2004 (peça 10, p. 88-90); Demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados (PEJA) (peça 10, p. 91); Conciliação bancária (PEJA) (peça 10, p. 92); Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social sobre a execução do PEJA, aprovando-o como “regular”, na data de 10/1/2005 (peça 10, p. 93); Folhas de Pagamento de professores (peça 10, p. 94); Conciliação de saldo bancário (peça 10, p. 95, 97, 99, 101, 103, 105); e Extratos bancários (peça 10, p. 96, 98, 100, 102, 104, 106-107) comprova a realização de despesas no montante de **R\$ 2.160,99**, conforme **Tabela 1**, abaixo:

Tabela 1 – PEJA/2004 – Débito elidido

Comprovante	Valor	Ref. Nos autos (peça 10, p. ...)	Cheque	Ref. nos autos (peça 10, p. ...)	Valor	Obs.
Folha de Pagamento – mai/2004	720,33	94	850001	100	720,33	(1) (2)
	720,33		850002		720,33	
	720,33		850003		720,33	
Total	2.160,99				2.160,99	-

Observações:

- (1) *cheques compensados na data de 21/9/2004; e*
 (2) *Relação de Pagamentos, peça 10, p. 91 (BB, ag. 3563-7 - conta corrente 5681-6).*

26. Considerando, todavia, que ao final do exercício de 2004 restou saldo a reprogramar para o exercício subsequente da quantia de R\$ 11.589,01 (cf. quadro demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e Extratos Bancários – peça 10, p. 91-92 e 105-106, respectivamente), permanece, por conseguinte, débito residual equivalente a **R\$ 10.005,88**, em valores históricos, nos termos do débito originariamente fixado no subitem 9.1.1 do Acórdão recorrido, considerando-se a dedução das quantias supracitadas, conforme **Tabela 2** a seguir:

Tabela 2– PEJA/2004 – Débito proposto:

DÉBITO FIXADO NO ACÓRDÃO		DÉBITO PROPOSTO	
<i>Valor Histórico</i>	<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Data de ocorrência</i>
R\$10.005,88	2/1/2004	R\$10.005,88	2/1/2004
R\$1.375,00	29/4/2004	<i>Débitos elididos</i>	
R\$1.375,00	24/5/2004		
R\$1.375,00	25/6/2004		
R\$1.375,00	28/7/2004		
R\$1.375,00	13/9/2004		
R\$1.375,00	11/10/2004		
R\$1.375,00	10/11/2004		
R\$1.375,00	27/11/2004		
R\$1.375,00	24/12/2004		
R\$1.375,00	28/12/2004		

27. Desse modo, propõe-se alterar a redação do subitem 9.1.1 do acórdão recorrido para os seguintes termos:

9.1.1. Programa de Educação de Jovens e Adultos-Peja: R\$10.005,88 em 2/1/2004;

28. A documentação apresentada a título de **prestação de contas do PNATE/2004** (Comprovante de envio (4/5/2012) e recebimento pelo FNDE (22/5/2012) da prestação de contas do PNATE referente ao exercício de 2004 (peça 10, p. 108-110); Demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados (PNATE) (peça 10, p. 111); Conciliação bancária (PNATE) (peça 10, p. 112); Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social sobre a execução do PNATE, aprovando-o como “regular”, na data de 10/1/2006 (peça 10, p. 113); Recibos (peça 10, p. 114, 117); Notas fiscais (peça 10, p. 115-116, 118-119); Relatório de movimento bancário (peça 10, p. 120); Conciliação de saldo bancário (peça 10, p. 121, 123, 125, 127, 129, 132) e Extratos bancários (peça 10, p. 122, 124, 126, 128, 131, 133-134), demonstra parcialmente nexos de causalidade entre os valores repassados e as despesas realizadas, comprovando a realização de despesas no montante de **R\$ 2.250,00**, conforme se demonstra pela **Tabela 3**, abaixo:

Tabela 3 – PNATE/2004 – Débito elidido

<i>Nota Fiscal</i>	<i>Valor</i>	<i>Ref. Nos autos (peça 10, p. ...)</i>	<i>Cheque</i>	<i>Ref. nos autos (peça 10, p. ...)</i>	<i>Valor</i>	<i>Obs.</i>
343	1.125,00	115-116	850002	133	1.125,00	(1) (2) (3)
338	1.125,00	118-119	850001	133	1.125,00	
Total	2.250,00	-	-	-	2.250,00	-

Observações:

(1) cheques compensados na data de 29/12/2004;

(2) *Relações de Pagamentos*, peça 10, p. 111 (BB, ag. 3563-7 - conta corrente 5680) e peça 10, p. 15-16 (BB, ag. 3378-2, conta corrente 3378-2); e

(3) a conciliação bancária (peça 10, p. 16-17) e extratos bancários (peça 10, p. 20 e 134) demonstram que o saldo de R\$ 15.418,27 foi transferido do exercício de 2004 para o de 2005.

29. Considerando, todavia, que ao final do exercício de 2004 restou saldo a reprogramar para o exercício subsequente da quantia de R\$ 15.418,27 (cf. quadro demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e Extratos Bancários – peça 10, p. 111-112 e 133-134, respectivamente), não subsiste débito residual originariamente fixado no subitem 9.1.1 do Acórdão recorrido, considerando-se a dedução das quantias supracitadas, conforme **Tabela 4** a seguir.

Tabela 4 – PNATE/2004 – Débito proposto:

DÉBITO FIXADO NO ACÓRDÃO		DÉBITO PROPOSTO	
<i>Valor Histórico</i>	<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Data de ocorrência</i>
R\$1.992,89	28/4/2004	Débitos elididos	
R\$1.992,89	7/6/2004		
R\$1.992,89	25/6/2004		
R\$1.992,89	28/7/2004		
R\$1.992,89	13/9/2004		
R\$1.992,89	11/10/2004		
R\$1.992,89	10/11/2004		
R\$1.992,89	24/12/2004		
R\$1.725,15	28/12/2004		

30. Desse modo, propõe-se a exclusão do subitem 9.1.2 do acórdão recorrido;

Do atendimento à diligência a que se referem os itens 4 e 5, retro

31. Inicialmente, em relação à documentação encaminhada pelo ex-gestor em face do PNATE/2005, o FNDE esclarece “que a prestação de contas encontra-se em análise, sem conclusão até o presente momento, e ainda, que os recursos em comento não foram objeto de instauração de Tomada de Contas Especial/TCE” (peça 25, p. 1).

32. Quanto à prestação de contas dos recursos do PNATE/2004 e do PEJA/2004, encaminhadas ao FNDE mediante as Cartas n.ºs 003/2012 (peça 25, p. 4-25) e 002/2012 (peça 25, p. 49-68), respectivamente, protocolizadas naquela Autarquia em 22/5/2012, ressalta que as mesmas não foram analisadas, uma vez que foram apresentadas posteriormente à deliberação desta Corte de Contas, mediante o Acórdão 965/2011 – TCU – 2ª Câmara (peça 25, p. 1).

33. Ressalta, ainda, o FNDE, que:

ao serem realizadas as medidas de exceção para ressarcimento do Erário Federal em face dos recursos do PEJA/2004, esta Entidade considerou o valor de R\$ 10.005,88 como saldo de exercício anterior [peça 3, p. 65, item 3], tendo em vista que, até a instauração da referida TCE no ano de 2009, não havia sido apresentada a prestação de contas dos recursos do PEJA/2002 reprogramados para o exercício de 2003, no qual não houve transferência de recursos. Tal valor compõe-se pelo montante repassado no ano de 2002, de R\$ 9.750,00, somado ao rendimento de aplicação financeira, no valor de R\$ 255,88. [peça 25, p. 1-2].

34. Esclarece o diligenciado que mediante o Expediente Inominado s/n.º, de 20/8/2010, o ex-gestor “encaminhou, intempestivamente, documentos a título de prestação de contas dos recursos reprogramados para o exercício de 2003, que, entretanto, não se encontravam aptos para análise financeira em virtude da **ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF**, o que contraria o disposto na Resolução CD/FNDE n.º 005/2003” (peça 25, p. 26-46 – grifo acrescido). Explica o FNDE, por conseguinte, que o resultado da análise documental empreendida foi comunicado ao ex-Prefeito por meio da Notificação DIPRA 103158/EJA/2010, de 5/10/2010, sem que conste dos autos Aviso de Recebimento que comprove a ciência ao interessado. Em seguida, no intuito de buscar a efetiva notificação do responsável, o FNDE diligenciou o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, por meio do Ofício 887/2012-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 6/6/2012, “olvidando-se, entretanto, que já havia sido proferida deliberação por essa Corte de Contas, por meio do Acórdão n.º 965/2011 – TCU – 2ª Câmara” (peça 25, p. 2).

35. Explica o comunicante que a notificação supracitada, recebida por seu destinatário, originou resposta por intermédio da Carta 005/2012 (peça 25, p. 47), protocolizada naquela Autarquia em 28/6/2012, mediante a qual foi encaminhado o referido Parecer (peça 25, p. 47). Aduz, contudo, o FNDE que essa documentação não foi analisada em face de que:

após decisão definitiva de Processo de TCE a reanálise das contas só pode ser efetuada em sede de Recurso de Revisão ao Plenário, cuja legitimidade para interposição cabe somente ao interessado nos termos do Regimento Interno do TCU, posicionamento ratificado pelo Ofício n.º 0859/2009-TCU/SECX-PB, de 23 de julho de 2009. [peça 25, p. 2].

36. Desse modo, o FNDE encaminhou cópia das documentações recebidas naquela Autarquia a título de prestação de contas a esta Corte de Contas, para que se avalie a pertinência de sua análise (peça 25, p. 2).

Análise

37. O recorrente informa em seu apelo recursal “que encaminhou a Prestação de Contas por meio dos CORREIOS (carta simples) no prazo determinado, no entanto, acredita que os documentos foram extraviados” (peça 10, p. 6). Aduz, a seguir, que:

Apenas no exercício de 2010 quando notificado acerca da ausência de Prestação de Contas é que o Recorrente iniciou uma busca incessante junto à atual Administração Municipal, com o objetivo de obter os respectivos documentos, não obtendo êxito.

Desde o momento da ciência da decisão, o Recorrente busca de todas as formas a obtenção das Prestações de Contas ora questionadas, no entanto, por não estar mais à frente do Poder Executivo de Codajás, não teve acesso aos documentos.

Apenas recentemente, o Recorrente conseguiu junto à Prefeitura de Codajás, subsídios, ou melhor, os documentos necessários para a sua defesa. [peça 10, p. 6].

38. Considerando que os prazos para apresentação das prestações de contas havia encerrado em 31/3/2005 e 15/4/2005, respectivamente, para o PEJA/2004 e PNATE/2004 (peça 3, p. 39 e 41), o suposto envio e extravio das prestações de contas, necessariamente, deveria ter ocorrido entre os exercícios de 2005 (“prazo determinado”, por ele mencionado) e 2012. Todavia, o recorrente apenas mencionou essa possibilidade. Como é sabido, mesmo uma carta simples é devolvida ao remetente no caso de não-localização do destinatário. O recorrente, por conseguinte, não comprovou que, de fato, teria encaminhado as supostas prestações de contas ao FNDE no prazo previsto e estas teriam sido extraviadas.

39. Subsiste, por conseguinte, a informação fidedigna prestada pelo FNDE segundo a qual o recorrente apenas se desincumbiu de seu dever constitucional de prestar contas na data de 22/5/2012 (cf. item 6, retro), o que, todavia, não elide a irregularidade atinente à omissão do dever de prestar contas, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

40. O FNDE não juntou aos autos a documentação encaminhada pelo ex-gestor em face do PNATE/2005, sob o argumento de que essa “prestação de contas encontra-se em análise, sem conclusão até o presente momento, e ainda, que os recursos em comento não foram objeto de instauração de Tomada de Contas Especial/TCE” (peça 25, p. 1).

41. A análise dessa documentação, todavia, é irrelevante, pois não afetaria o mérito das presentes contas que se referem ao exercício de 2004. Dessa forma, conquanto a diligência não tenha sido atendida quanto a esse aspecto, é despicienda sua reiteração.

42. Quanto aos documentos encaminhados pelo FNDE, relativos à prestação de contas dos recursos do PNATE/2004 e do PEJA/2004, objeto das Cartas n.ºs 003/2012 (peça 25, p. 4-25) e 002/2012 (peça 25, p. 49-68), informa-se que tais elementos já constavam dos autos (peça 10, p. 109-134 e 89-107, respectivamente), os quais foram detidamente analisados. Tais documentos, por conseguinte, não afetam o mérito anteriormente firmado.

43. Relativamente aos documentos encaminhados pelo FNDE, relativos à prestação de contas dos recursos do PEJA/2003, também não há reflexo nesta TCE (PEJA/2004), pois devem ser analisados no bojo da respectiva prestação de contas de 2003, e não na de 2004, em face do já mencionado princípio da anualidade.

44. Por essas razões, alvitra-se o acatamento parcial dos argumentos formulados pelo recorrente e, conseqüentemente, o provimento parcial do recurso interposto para que o débito seja elidido parcialmente.

CONCLUSÃO

45. Assim, o recurso de revisão do recorrente, embora conhecido, deve ser provido apenas parcialmente, com o propósito de abater as despesas comprovadas do débito originariamente imputado, conforme **Tabelas 1 a 4**, retro, bem como para deduzir o valor da multa a ele aplicada, em face da diminuição substancial do débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. À vista do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior envio ao MP/TCU, propugnando:

a) conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos contra o Acórdão 965/2011 – TCU – 2ª Câmara, nos termos dos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no mérito dar-lhe provimento parcial;

b) excluir o subitem 9.1.2 do acórdão recorrido e atribuir aos subitens 9.1.1 e 9.2 do acórdão recorrido a seguinte redação:

9.1.1. Programa de Educação de Jovens e Adultos-Peja: R\$10.005,88 em 2/1/2004;

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, com base no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, multa no valor de R\$ [A SER FIXADO PELO RELATOR], fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

c) manter inalterados os demais itens do acórdão recorrido.

d) remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas e aos demais interessados.”

6. A Sra. Diretora Técnica em substituição, com anuência do Titular da Unidade Técnica, manifestou-se (peça 27) de acordo com a instrução precedente, fazendo as seguintes considerações:

“Concordo com o exame precedente, no sentido de conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos contra o Acórdão 965/2011 – 2ª Câmara, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos propostos pelo Auditor Federal informante.

Cabe ressaltar que o valor remanescente do débito, atualizado até a data do julgamento do acórdão recorrido (15/2/2011), é de R\$ 14.462,50. No entanto, não há falar no caso em exame em arquivamento dos autos mediante a aplicação dos artigos 5º e 11 da Instrução Normativa TCU 56/2007 – que tratam de dispensa de instauração de TCE para valores inferiores a R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), uma vez que, em face do avançado estágio processual, não estão presentes, no âmbito deste Tribunal, os objetivos de racionalização administrativa e de economia processual, almejados no art. 93 da Lei 8.443/1992, para se proceder ao arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuaria obrigado o devedor.

Não obstante, não havendo a quitação espontânea do débito, nada impede que, em sede de cobrança executiva, o órgão executor aplique a legislação pertinente visando alcançar os mencionados objetivos de economia processual e racionalização administrativa, sopesando a relação custo-benefício da conclusão do feito.

Nessa linha, é o Acórdão 22/2010 – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

À consideração superior, para posterior envio ao Ministério Público junto ao TCU.”

7. O representante do Ministério Público junto ao TCU aquiesceu (peça 29) à proposta da unidade técnica, nos seguintes termos:

“À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com o encaminhamento alvitrado em pareceres coincidentes pela Serur (Peças 26, 27 e 28), no sentido de conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos moldes alvitrados no item 46 da Peça 26.

Em reforço às considerações expendidas pela Diretora em substituição em seu parecer que integra a peça 27, lembramos que a edição da IN/TCU nº 56/2007, mais especificamente da parte

em que se autorizou o arquivamento de processos de TCE em andamento no âmbito do Tribunal que envolvam débito cujo valor atualizado seja inferior a R\$ 23.000,00, pautou-se pela busca da racionalidade administrativa e da economia processual, prestando reverência ao princípio constitucional da eficiência.

Revelar-se-ia contrário ao espírito da aludida instrução normativa, portanto, o arquivamento da presente TCE no adiantado estágio processual em que ela se encontra – exame do derradeiro recurso previsto para a espécie –, com o desperdício de todo o esforço de instrução já empreendido nos autos até este momento.”

É o Relatório.